

b. Publicar a decisão no Diário Oficial do Estado de São Paulo, com a observância de constar somente as iniciais do nome e o documento de identificação da interessada;

c. Oficiar a parte interessada, cientificando-a sobre a presente decisão;

d. Encaminhar o Processo Administrativo à SMP para as providências necessárias para cobrança administrativa dos valores indevidamente percebidos pela interessada. Em caso de insucesso, o processo deverá ser encaminhado à área do contencioso para análise sobre a pertinência de propositura de ação judicial. Interessado: Sra. ARB (RG 35.993.604-0 CPF 219.601.288-25)

Assunto: Decisão Final Extinção de quota parte do benefício de pensão por morte filha solteira
Benefício 50302339
Ref. militar falecido: Sub Ten PM RE 20904 Edison Rodrigues Bueno, falecido em 05-01-2003

Por meio de procedimento administrativo de extinção do benefício de pensão por morte, Processo SPREV-PRC-2020/00354, foi apurado que o benefício da Sra. ARB, concedido na qualidade de filha solteira do militar, tornou-se irregular por ter sido constatada a existência de constituição de união estável com o Sr. Adriano Pedroso Puda e a consequente perda da dependência econômica. Desta forma, com fundamento no inciso III do artigo 8º combinado com o inciso II do artigo 19 da Lei Estadual 452/74, sem as alterações da Lei Complementar 1.013/2007, bem como na orientação da Consultoria Jurídica emitida no Parecer CJ/SPPREV 194/2021, favorável a extinção do benefício, e análise sobre o animus com que agiu a interessada, na qual restou afastada a sua boa-fé, ambos integralmente aprovados por esta Diretoria, determino:

- a. Extinguir o benefício previdenciário da Sra. ARB, em razão da constituição de união estável após o óbito do militar;
- b. Publicar a decisão no Diário Oficial do Estado de São Paulo, com a observância de constar somente as iniciais do nome e o documento de identificação da interessada;
- c. Oficiar a parte interessada, cientificando-a sobre a presente decisão;
- d. Encaminhar o Processo Administrativo à SMP para as providências necessárias para cobrança administrativa dos valores indevidamente percebidos pela interessada. Em caso de insucesso, o processo deverá ser encaminhado à área do contencioso para análise sobre a pertinência de propositura de ação judicial. Interessado: Sra. MRP (RG 499.915.875-9 CPF 116.878.798-00)

Assunto: Decisão Final Extinção de quota parte do benefício de pensão por morte filha solteira
Número de referência: SPREV-PRC-2020/00299
Benefício 50178099
Ref. militar falecido: 1º Sgt PM RE 77438 José Roberto Galindo Perez, falecido em 25-12-1988

Por meio de procedimento administrativo de extinção do benefício de pensão por morte, Processo 717778/2019, foi apurado que o benefício da Sra. MRP, concedido na qualidade de filha solteira do militar, tornou-se irregular por ter sido constatada a existência de constituição de união estável com o Sr. Valter de Oliveira Guedes e a consequente perda da dependência econômica. Desta forma, com fundamento no inciso III do artigo 8º combinado com o inciso II do artigo 19 da Lei Estadual 452/74, sem as alterações da Lei Complementar 1.013/2007, bem como na orientação da Consultoria Jurídica emitida no Parecer CJ/SPPREV 194/2021, favorável a extinção do benefício, e análise sobre o animus com que agiu a interessada, na qual restou afastada a sua boa-fé, ambos integralmente aprovados por esta Diretoria, determino:

- a. Extinguir o benefício previdenciário da Sra. MRP, em razão da constituição de união estável após o óbito do militar;
- b. Publicar a decisão no Diário Oficial do Estado de São Paulo, com a observância de constar somente as iniciais do nome e o documento de identificação da interessada;
- c. Oficiar a parte interessada, cientificando-a sobre a presente decisão;
- d. Encaminhar o Processo Administrativo à SMP para as providências necessárias para cobrança administrativa dos valores indevidamente percebidos pela interessada. Em caso de insucesso, o processo deverá ser encaminhado à área do contencioso para análise sobre a pertinência de propositura de ação judicial. Interessado: Sra. TBM (RG 15.696.882-4 CPF 143.006.908-20)

Assunto: Decisão Final Extinção de quota parte do benefício de pensão por morte filha solteira
Número de referência: SPREV-PRC-2020/00276
Benefício 50318364
Ref. militar falecido: 2º Ten PM RE 55938 Delphino Mazilli, falecido em 11-07-2004

Por meio de procedimento administrativo de extinção do benefício de pensão por morte, Processo SPREV-PRC-2020/00276, foi apurado que o benefício da Sra. TBM, concedido na qualidade de filha solteira do militar, tornou-se irregular por ter sido constatada a existência de constituição de união estável com o Sr. Roberto Busch Junior e a consequente perda da dependência econômica. Desta forma, com fundamento no inciso III do artigo 8º combinado com o inciso II do artigo 19 da Lei Estadual 452/74, sem as alterações da Lei Complementar 1.013/2007, bem como na orientação da Consultoria Jurídica emitida no Parecer CJ/SPPREV 195/2021, favorável a extinção do benefício, e análise sobre o animus com que agiu a interessada, na qual restou afastada a sua boa-fé, ambos integralmente aprovados por esta Diretoria, determino:

- a. Extinguir o benefício previdenciário da Sra. TBM, em razão da constituição de união estável após o óbito do militar;
- b. Publicar a decisão no Diário Oficial do Estado de São Paulo, com a observância de constar somente as iniciais do nome e o documento de identificação da interessada;
- c. Oficiar a parte interessada, cientificando-a sobre a presente decisão;
- d. Encaminhar o Processo Administrativo à SMP para as providências necessárias para cobrança administrativa dos valores indevidamente percebidos pela interessada. Em caso de insucesso, o processo deverá ser encaminhado à área do contencioso para análise sobre a pertinência de propositura de ação judicial. Interessado: Sra. KSA (RG 0614472410-3 CPF 331.492.498-48), Representada pelo Dr. Gilberto Lírio Mota de Sales OAB/ SP 278.663

Assunto: Decisão Final Extinção de quota parte do benefício de pensão por morte filha solteira
Número de referência: SPREV-PRC-2020/00279
Benefício 50269175
Ref. militar falecido: 1º Sgt PM RE 36889 José Carlos dos Anjos, falecido em 04-09-1999

Por meio de procedimento administrativo de extinção do benefício de pensão por morte, Processo SPREV-PRC-2020/00279, foi apurado que o benefício da Sra. KSA, concedido na qualidade de filha solteira do militar, tornou-se irregular por ter sido constatada a existência de constituição de união estável com o Sr. Antônio Carlos Nascimento dos Santos e a consequente perda da dependência econômica. Desta forma, com fundamento no inciso III do artigo 8º combinado com o inciso II do artigo 19 da Lei Estadual 452/74, sem as alterações da Lei Complementar 1.013/2007, bem como na orientação da Consultoria Jurídica emitida no Parecer CJ/SPPREV 164/2021, favorável a extinção do benefício, e análise sobre o animus com que agiu a interessada, na qual restou afastada a sua boa-fé, ambos integralmente aprovados por esta Diretoria, determino:

- a. Extinguir o benefício previdenciário da Sra. KSA, em razão da constituição de união estável após o óbito do militar;
- b. Publicar a decisão no Diário Oficial do Estado de São Paulo, com a observância de constar somente as iniciais do nome e o documento de identificação da interessada;

c. Oficiar a parte interessada, cientificando-a sobre a presente decisão;

d. Encaminhar o Processo Administrativo à SMP para as providências necessárias para cobrança administrativa dos valores indevidamente percebidos pela interessada. Em caso de insucesso, o processo deverá ser encaminhado à área do contencioso para análise sobre a pertinência de propositura de ação judicial. Assunto: Extinção de quota parte do benefício de pensão por morte – filha solteira
Benefício 50075071
Ref. Militar: Cb PM RE 15349 Euripedes Sandes Melo, falecido em 27-07-1973
Interessada: Sra. ZBM (RG 11.874.919-5 – CPF 975.871.338-87)

Por meio de procedimento administrativo de extinção do benefício de pensão por morte, Processo 718489/2019, foi apurado que o benefício da Sra. ZBM, concedido na qualidade de filha solteira do militar, tornou-se irregular por ter sido constatada a existência de constituição de união estável com o Sr. José Antonio de Souza. Desta forma, com fundamento no inciso IV do artigo 58 do Decreto Estadual 34.438/1958, bem como na orientação da Consultoria Jurídica emitida no Parecer CJ/SPPREV 163/2021, favorável a extinção do benefício, e análise sobre o animus com que agiu a interessada, na qual restou afastada a sua boa-fé, ambos integralmente aprovados por esta Diretoria, determino:

- a)Extinguir o benefício previdenciário da Sra. ZBM, em razão da constituição de união estável após o óbito do militar;
- b)Publicar a decisão no Diário Oficial do Estado de São Paulo, com a observância de constar somente as iniciais do nome e o documento de identificação da interessada;
- c)Oficiar a parte interessada, cientificando-a sobre a presente decisão;
- d)Encaminhar o Processo Administrativo à SMP para as providências necessárias para cobrança administrativa dos valores indevidamente percebidos pela interessada. Em caso de insucesso, o processo deverá ser encaminhado à área do contencioso para análise sobre a pertinência de propositura de ação judicial. Interessado: Sra. ACL(RG 26.668.884-6 CPF 246.846.038-30)

Assunto: Decisão Final Extinção de quota parte do benefício de pensão por morte filha solteira
Número de referência: SPREV-PRC-2020/00209
Benefício 50316388
Ref. militar falecido: Subten PM RE 72289 Leonardo Rodrigues Leitão, falecido em 29-06-2004

Por meio de procedimento administrativo de extinção do benefício de pensão por morte, Processo 718620/2019, foi apurado que o benefício da Sra. ACL, concedido na qualidade de filha solteira do militar, tornou-se irregular por ter sido constatada a existência de constituição de união estável com o Sr. Mario Pereira de Freitas e a consequente perda da dependência econômica. Desta forma, com fundamento no inciso III do artigo 8º combinado com o inciso II do artigo 19 da Lei Estadual 452/74, sem as alterações da Lei Complementar 1.013/2007, bem como na orientação da Consultoria Jurídica emitida no Parecer CJ/SPPREV 142/2021, favorável a extinção do benefício, e análise sobre o animus com que agiu a interessada, na qual restou afastada a sua boa-fé, ambos integralmente aprovados por esta Diretoria, determino:

- a. Extinguir o benefício previdenciário da Sra. ACL, em razão da constituição de união estável após o óbito do militar;
- b. Publicar a decisão no Diário Oficial do Estado de São Paulo, com a observância de constar somente as iniciais do nome e o documento de identificação da interessada;
- c. Oficiar a parte interessada, cientificando-a sobre a presente decisão;
- d. Encaminhar o Processo Administrativo à SMP para as providências necessárias para cobrança administrativa dos valores indevidamente percebidos pela interessada. Em caso de insucesso, o processo deverá ser encaminhado à área do contencioso para análise sobre a pertinência de propositura de ação judicial. Interessado: Sra. FC (RG 9.979.295-3 CPF 100.963.248-56)
- Assunto: Decisão Final Apuração de "Animus" com que agiu a interessada do benefício de pensão por morte cônjuge
Número de referência: SPREV-PRC-2020/00254
Benefício 50190928
Ref. militar falecido: 2º Ten PM RE 18421 Roberto Ribeiro, falecido em 27-08-1990

Por meio de procedimento administrativo de extinção do benefício de pensão por morte, Processo 2017612/2018, foi apurado que o benefício da Sra. FC, concedido na qualidade de cônjuge do militar, tornou-se irregular por ter sido constatada a existência de constituição de união estável com o Sr. Ricardo Buonsanti, bem como o "animus" com que agiu a interessada. Desta forma, com fundamento no inciso I, do artigo 8º, c/c o inciso II, do artigo 19, da Lei Estadual 452/74, sem as alterações da Lei Complementar 1.013/2007, bem como na orientação da Consultoria Jurídica emitida no Parecer CJ/SPPREV 149/2021, restou comprovada a união estável da interessada, e análise sobre o animus com que agiu a interessada, na qual restou afastada a sua boa-fé, ambos integralmente aprovados por esta Diretoria, determino:

- a. Encaminhar a cobrança o benefício previdenciário da Sra. FC, em razão da constituição de união estável após o óbito do militar;
- b. Publicar a decisão no Diário Oficial do Estado de São Paulo, com a observância de constar somente as iniciais do nome e o documento de identificação da interessada;
- c. Oficiar a parte interessada, cientificando-a sobre a presente decisão;
- d. Encaminhar o Processo Administrativo à SMP para as providências necessárias para cobrança administrativa dos valores indevidamente percebidos pela interessada. Em caso de insucesso, o processo deverá ser encaminhado à área do contencioso para análise sobre a pertinência de propositura de ação judicial Interessado: Sra. SMOB (RG 13780236-5 CPF 008.774.828-29)

Assunto: Decisão Final Apuração de "Animus" com que agiu a interessada do benefício de pensão por morte cônjuge
Número de referência: SPREV-PRC-2020/00250
Benefício 50154972
Ref. militar falecido: Sd PM RE 800155 José Claudinei Bor-toluzé, falecido em 04-09-1985

Por meio de procedimento administrativo de extinção do benefício de pensão por morte, Processo 1322932/2020, foi apurado que o benefício da Sra. SMOB, concedido na qualidade de cônjuge do militar, tornou-se irregular por ter sido constatada a existência de constituição de união estável com o Sr. Cláudio Roberto Vieira, bem como o "animus" com que agiu a interessada. Desta forma, com fundamento no inciso I, do artigo 8º, c/c o inciso II, do artigo 19, da Lei Estadual 452/74, sem as alterações da Lei Complementar 1.013/2007, bem como na orientação da Consultoria Jurídica emitida no Parecer CJ/SPPREV 147/2021, restou comprovada a união estável da interessada, e análise sobre o animus com que agiu a interessada, na qual restou afastada a sua boa-fé, ambos integralmente aprovados por esta Diretoria, determino:

- a. Extinguir o benefício previdenciário da Sra. SMOB, em razão da constituição de união estável após o óbito do militar;
- b. Publicar a decisão no Diário Oficial do Estado de São Paulo, com a observância de constar somente as iniciais do nome e o documento de identificação da interessada;
- c. Oficiar a parte interessada, cientificando-a sobre a presente decisão;
- d. Encaminhar o Processo Administrativo à SMP para as providências necessárias para cobrança administrativa dos valores indevidamente percebidos pela interessada. Em caso de insucesso, o processo deverá ser encaminhado à área do contencioso para análise sobre a pertinência de propositura de ação judicial.

Justiça e Cidadania

GABINETE DO SECRETÁRIO

Resolução SJC - 72 de 3-6-2021
CC-EXP-2021/00602

Institui a Comissão Especial – Vacinação Covid-19 para apurar o descumprimento da ordem de vacinação dos grupos prioritários, de acordo com a fase cronológica definida no plano nacional e/ou estadual de imunização contra a Covid-19

O Secretário da Justiça e Cidadania nos termos do artigo 35, inciso II, alínea "c" e "d", item 1, do Decreto estadual 59.101, de 18-04-2013, com fulcro no Decreto estadual 65.725/2021 que regulamentou a Lei estadual 17.320/2021, resolve:

Artigo 1º – Fica instituída a Comissão Especial – Vacinação Covid-19, para apurar o descumprimento da ordem de vacinação dos grupos prioritários, de acordo com a fase cronológica definida no plano nacional e/ou estadual de imunização contra a Covid-19, no âmbito desta Secretaria.

Artigo 2º - A Comissão Especial – Vacinação Covid-19 será composta pelos seguintes representantes:

I - Representando a Secretaria da Justiça e Cidadania: Pedro Rubes Jehá, RG 32.424.638-9, que exercerá a função de Presidente do Colegiado, e Andreza Maria Basílio da Silva, RG M8747688 SSP/MG, como suplente, na qualidade de Vice-Presidente;

II - Corregedoria Geral da Administração: João Batista Palma Beolchi, RG 16.775.483-X;

III - Secretaria da Saúde: Luciana Raguza, RG 22.539.808-4, do Centro de Vigilância Sanitária, e Alessandra Lucchesi de Menezes Xavier Franco, RG 30.732.716-4, do Centro de Vigilância Epidemiológica;

IV – Secretaria de Desenvolvimento Regional: Fernando Fernandes, RG 4.612.934;

Parágrafo único: O Vice-Presidente auxiliará o Presidente no andamento dos processos e o substituirá em casos de ausência ou por impedimento legal.

Artigo 3º – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

ASSESSORIA DE CONTROLE DE PROCESSOS

Despachos do Assessor Executivo
De 25-3-2021

Tendo em vista a certidão de fl. 636, a qual atesta que o(s) documento(s) apresentado(s) para fins de impugnação ao valor da receita mensal média estimada não atende(m) integralmente ao disposto no artigo 33 da Portaria Normativa Procon 57/19, alterado pela Portaria Normativa 29/2021, intime-se o autuado para que, no prazo de 07 dias, complemente a documentação para recálculo da multa aplicada, devendo apresentar Declaração de Arrecadação de ISS referente aos meses de julho a setembro de 2020 e comprovação do recolhimento de ambos os impostos (ICMS e ISS), conforme o inciso I do dispositivo acima citado ou, na impossibilidade, declaração simples nos moldes do § 1º do mesmo artigo. No mesmo prazo de 07 dias, deverá apresentar, também, Procuração aos advogados subscritores da Defesa de fls. 404/635. Na ausência de manifestação, o processo seguirá seu regular trâmite.

Processo/Ano – Auto de Infração - Autuado – CNPJ – Advogado - OAB

Proc. 4666/20-AI - 48750 D8 - Supermercado Sao Judas Tadeu Ltda - 57.546.715/0007-57 - Alexandre Pimentel - 144.999/Sp - Alexandre Pereira Evaristo - 332.090/SP.

De 30-3-2021

Tendo em vista a certidão de fl. 411, a qual atesta que o subestabelecimento está desacompanhado da comprovação de autenticidade da assinatura digital, intime-se o autuado para que, no prazo de 07 dias, regularize o documento. Na ausência de regularização, considerar-se-á não conhecido o recurso.

Processo/Ano – Auto de Infração - Autuado – CNPJ – Advogado - OAB

Proc. 0302/20-AI - 45648 D8 - Sky Serviços de Banda Larga Ltda - 00.497.373/0001-10 - João Carlos Zanon - 163.266/SP.

Tendo em vista a certidão de fl. 59, a qual atesta que os documentos apresentados para fins de impugnação ao valor da receita mensal média estimada atendem em parte ao disposto no artigo 33 da Portaria Normativa Procon 57/19 (consolidada com alterações da Portaria Normativa 29/2021), intime-se o autuado para que, no prazo de 07 dias, regularize a documentação para fins de recálculo da multa aplicada, devendo apresentar declaração de arrecadação de ISS, com o respectivo comprovante de recolhimento referente aos meses de março a maio de 2020. Caso não declare ISS, deverá apresentar declaração simples subscrita pelo representante da empresa, de que o estabelecimento não recolhe o referido imposto. Ou Declaração do Imposto de Renda (declaração completa), com certificação de envio à Receita Federal (recibo de entrega) e discriminação da receita bruta do último ano calendário fiscal de 2019, conforme determina o inciso III da mesma Portaria. Na ausência de manifestação, o processo seguirá seu regular trâmite.

Processo/Ano – Auto de Infração - Autuado – CNPJ – Advogado - OAB

Proc. 3651/20-AI - 48745 D8 - Edicar Comercio de Combustiveis Ltda - 07.583.690/0001-06 - Carlos Antonio Lopes - 108.690/SP.

Tendo em vista a certidão de fl. 42, a qual atesta que os documentos apresentados para fins de impugnação ao valor da receita mensal média estimada não atendem ao disposto no artigo 33 da Portaria Normativa Procon 57/2019 (com nova redação dada pela Portaria Normativa 29/2021), intime-se o autuado para que, em 07 dias, providencie a documentação para fins de recálculo da multa aplicada, devendo apresentar, ao menos, um dos documentos relacionados no artigo: GIAs, que deverão estar certificadas pela Receita Federal, e declaração de arrecadação de ISS, ambos com o respectivo comprovante de recolhimento referente aos meses de julho a setembro de 2020. Caso não declare ISS, deverá apresentar declaração simples subscrita pelo representante da empresa, de que o estabelecimento não recolhe o referido imposto. Ou Declaração do Imposto de Renda 2019 (declaração completa), com certificação de envio à Receita Federal (recibo de entrega), nos termos do inciso III do artigo 33, Portaria Normativa Procon 57/19 (alterado pela Portaria 29/21). No mesmo prazo, intime-se o autuado para regularizar a procuração, tendo em vista que foi outorgada por sócio que não é administrador (cláusula 5ª do Contrato Social – fl. 26). Na ausência de manifestação, o processo seguirá seu regular trâmite.

Processo/Ano – Auto de Infração - Autuado – CNPJ – Advogado - OAB

Proc. 3936/20-AI - 49465 D8 - Auto Posto Estoril - Rio Preto Ltda - 60.320.215/0001-11 - Fabio Domingues Ferreira - 94.250/SP.

Tendo em vista a certidão de fl. 93, a qual atesta que os documentos apresentados para fins de impugnação ao valor da receita mensal média estimada não atendem ao disposto no artigo 33 da Portaria Normativa Procon 57/2019 (com nova redação dada pela Portaria Normativa 29/2021), intime-se o autuado para que, em 07 dias, providencie a documentação para fins de recálculo da multa, conforme artigo 33, inciso I, § 1º. Poderá, ainda, apresentar o IR, ano fiscal 2019, com recibo

de envio e discriminação da receita bruta (art. 33, inciso III, da Portaria Normativa). Na ausência de manifestação, o processo seguirá seu regular trâmite.

Processo/Ano – Auto de Infração - Autuado – CNPJ – Advogado - OAB

Proc. 4197/20-AI - 45113 D8 - Auto Posto Petro Shopping Ltda - 08.832.130/0001-00 - Wendel Carlos González - 226.313/SP.

De 15-4-2021

Tendo em vista a certidão de fl. 75, a qual atesta que a signatária do recurso não tem poderes para tal, tendo em vista que o subestabelecimento dá poderes apenas para protocolo de documentos físicos, intime-se o autuado para que, no prazo de 07 dias, regularize a documentação, sob pena de não conhecimento do recurso.

Processo/Ano – Auto de Infração - Autuado – CNPJ – Advogado - OAB

Proc. 2197/20-AI - 47661 D8 - Lojas Americanas S.A. - 33.014.556/0354-96 - Ricardo Marfori Sampaio - 222.988/SP.

De 31-5-2021

Vistos. Diante da certidão de fl. 60, emita-se novo boleto para pagamento com o valor correto, podendo a Autuada se utilizar do benefício do desconto para liquidação à vista ou parcelada.

Processo/Ano – Auto de Infração - Autuado – CNPJ – Advogado - OAB

Proc. 3439/20-AI - 51701 D8 - C. R. De Araujo e Cia Ltda. - 09.005.906/0001-73 - Rafael Siqueira Oliveira - 334.275/SP.

Decisões do Assessor Executivo

De 26-1-2021

Nego provimento ao recurso, mantendo a decisão de primeira instância, com multa fixada no valor abaixo, devendo o autuado comparecer para a retirada de apreensões, no prazo de 15 dias, sob pena de descarte, no caso de existência de auto de apreensão. Para pagamento da multa acesse a página da internet https://www.procon.sp.gov.br/autoinfracao.

Processo/Ano – Auto de Infração - Autuado – CNPJ - Multa em Reais – Advogado – OAB

Proc. 0394/20-AI- AI 47841 D8 - Polimport - Comercio e Exportacao Ltda - 00.436.042/0281-80 - R\$ 13.055,96 - Bruna Aline Pace Moreno - 353.483/SP.

De 14-5-2021

Nego provimento ao recurso, mantendo a decisão de primeira instância, com multa fixada no valor abaixo, devendo o autuado comparecer para a retirada de apreensões, no prazo de 15 dias, sob pena de descarte, no caso de existência de auto de apreensão. Para pagamento da multa acesse a página da internet https://www.procon.sp.gov.br/autoinfracao.

Processo/Ano – Auto de Infração - Autuado – CNPJ - Multa em Reais – Advogado – OAB

Proc. 1414/20-AI- AI 48322 D8 - Lojas Riachuelo SA - 33.200.056/0189-43 - R\$ 75.344,50 - Nelson Wiliams Fraton Rodrigues - 128.341/SP;

Proc. 1577/20-AI- AI 48170 D8 - Lojas Renner Sociedade Anonima - 92.754.738/0069-50 - R\$ 33.967,89 - Thiago Mahfuz Vezzi - 228.213/SP;

Proc. 1649/20-AI- AI 46551 D8 - Lojas Riachuelo Sa - 33.200.056/0211-46 - R\$ 9.344,97 - Nelson Wiliams Fraton Rodrigues - 128.341/SP;

Proc. 1873/20-AI- AI 49633 D8 - BK Brasil Operacao e Assessoria a Restaurantes S.A. - 13.574.594/0996-21 - R\$ 4.729,76 - Luisa da Silva Marques - 451.273/SP;

Proc. 1918/20-AI- AI 49640 D8 - Caedu Comercio Varejista de Artigos do Vestuario S/A - 46.377.727/0038-85 - R\$ 13.063,09 - Leonardo Platais Brasil Teixeira - 160.435/RJ;

Proc. 1920/20-AI- AI 49634 D8 - Caedu Comercio Varejista de Artigos do Vestuario S/A - 46.377.727/0017-50 - R\$ 17.792,85 - Leonardo Platais Brasil Teixeira - 160.435/RJ;

Proc. 1944/20-AI- AI 47970 D8 - Roldao Auto Servico Comercio de Alimentos Ltda - 05.800.256/0036-27 - R\$ 417.980,55 - Jose Frederico Cimino Manssur - 194.746/SP;

Proc. 1946/20-AI- AI 50468 D8 - Comercial Kanguru Ltda - 43.093.327/0001-68 - R\$ 234.909,99 - José Carlos de Jesus Gonçalves - 101.103/SP;

Proc. 1959/20-AI- AI 48177 D8 - Precolanda Comercial Ltda - 62.270.186/0016-32 - R\$ 4.417,46 - Renata Nunes Gouveia Zakka - 166.925/SP;

Proc. 1971/20-AI- AI 50496 D8 - Dia Brasil Sociedade Limitada - 03.476.811/0324-36 - R\$ 20.675,71 - Thiago Mahfuz Vezzi - 228.213/SP;

Proc. 2120/20-AI- AI 46561 D8 - Lojas Americanas SA - 33.014.556/1178-91 - R\$ 33.063,67 - Ricardo Marfori Sampaio - 222.988/SP;

Proc. 2247/20-AI- AI 50295 D8 - Sobase Comercio de Materiais para Construcão Ltda - 53.162.566/0007-71 - R\$ 3.313,09 - Sem Advogado;

Proc. 2300/20-AI- AI 49073 D8 - Sendas Distribuidora S/A - 06.057.223/0256-70 - R\$ 188.352,68 - Rodrigo Franco Montoro - 147.575/SP - João Paulo Duenhas Marcos - 257.400/SP;

Proc. 2369/20-AI- AI 47633 D8 - Supermercado Ana Mara Ltda - 04.067.201/0001-67 - R\$ 250.844,64 - Sem Advogado;

Proc. 2376/20-AI- AI 47689 D8 - Supermercado Botelho Ltda - 05.015.082/0001-61 - R\$ 102.223,84 - Lindomar Francisco - 313.910/Sp - Victor Passos Bibiano - 432.888/SP;

Proc. 2386/20-AI- AI 49647 D8 - BMP Utilidades Domésticas S.A. - 12.356.100/0028-54 - R\$ 2.973,01 - Pedro Henrique Silvestrin de Souza - 321.169/SP;

Proc. 2448-0/20-AI- AI 07917 D9 - Cestari-Supermercados Ltda - 09.564.954/0003-63 - R\$ 38.344,64 - Celina do Carmo Silva Fidelis - 314.132/SP;

Proc. 2484/20-AI- AI 50762 D8 - Atacadão S/A - 75.315.333/0006-13 - R\$ 375.852,68 - Paulo Robson dos Santos Oliveira - 400.760/SP;

Proc. 2611/20-AI- AI 50344 D8 - Clovis P. Da Fonseca Supermercado - 11.239.482/0001-53 - R\$ 6.675,71 - Sem Advogado;

Proc. 2810-0/20-AI- AI 10309 D9 - Dia Brasil Sociedade Limitada - 03.476.811/0335-99 - R\$ 798,08 - Thiago Mahfuz Vezzi - 228.213/SP;

Proc. 2836/20-AI- AI 48338 D8 - Supermercado Santa Maria Presidente Epitacio Ltda - 01.091.799/0001-31 - R\$ 38.058,38 - Vinicius Vilela dos Santos - 298.280/SP;

Proc. 2841/20-AI- AI 50859 D8 - Mercadão Atacadista Comercial de Alimentos Ltda - 16.881.767/0002-98 - R\$ 150.675,71 - Daniel Maximilian de Luiz Gouveia - 221.948/SP;

Proc. 2920-0/20-AI- AI 10348 D9 - Supermercado e Padaria Tokio Ltda - EPP - 52.995.453/0001-07 - R\$ 30.682,14 - Maurício Luís Maranhã Nardella - 152.231/SP;

Proc. 2938/20-AI- AI 51133 D8 - Dia Brasil Sociedade Limitada - 03.476.811/0230-11 - R\$ 15.682,14 - Thiago Mahfuz Vezzi - 228.213/SP;

Proc. 2987-0/20-AI- AI 51098 D8 - Sendas Distribuidora S/A - 06.057.223/